

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Portaria n.º 245/2014****de 25 de novembro**

O regime de contrato especial (RCE) para prestação de serviço militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro, prevê no n.º 2 do seu artigo 5.º que as condições especiais de admissão dos cidadãos que pretendam prestar serviço militar neste regime sejam estabelecidas através de Portaria do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe de Estado-Maior de cada ramo das Forças Armadas.

A natureza objetiva da matéria a tratar permite adotar uma formulação regulamentar comum às Forças Armadas, salvaguardando as competências de cada ramo nos procedimentos concursais de que venham a ser responsáveis, e os requisitos específicos próprios de cada área.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 28.º da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 174/99, de 21 de setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2008, de 6 de maio, e no n.º 2 do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 130/2010, de 14 de dezembro, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º**Requisitos**

1 — Constituem condições especiais de admissão ao regime de contrato especial (RCE) para prestação de serviço militar, a satisfação de requisitos:

a) Médicos, físicos e psicológicos, aferidos através de exames, testes e provas de seleção;

b) Habilitacionais, especificamente estabelecidos em função da classe, serviço ou especialidade para a qual é aberto concurso;

2 — Os requisitos a que se refere a alínea *a)* do número anterior são os parametrizados nas tabelas gerais de inaptidão e incapacidade para a prestação de serviço por militares e militarizados nas Forças Armadas, aprovadas pela Portaria n.º 790/99, de 7 de setembro, na redação que lhe foi sucessivamente conferida pelas Portarias n.ºs 1157/200, de 7 de dezembro e 1195/2001, de 16 de outubro, podendo ser modificados ou complementados em função das particulares características ou exigências psicofísicas inerentes às funções desenvolvidas pelas diferentes classes, serviços ou especialidades, nos termos a fixar pela entidade responsável pela abertura do concurso.

Artigo 2.º**Avisos de abertura**

Dos avisos de abertura de concursos consta obrigatoriamente:

a) A discriminação de todos os requisitos a preencher pelos candidatos, bem como os prazos e procedimentos a observar no processo de seleção;

b) A referência à prévia verificação da existência das vagas postas a concurso, bem como da obtenção de quaisquer outras autorizações de que a lei faça depender a vinculação decorrente do concurso.

Artigo 3.º**Assistência religiosa**

Sem prejuízo da verificação das condições gerais e especiais aplicáveis, o recrutamento para a área funcional de assistência religiosa segue as especificidades previstas no Decreto-Lei n.º 251/2009, de 23 de setembro.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*, em 10 de novembro de 2014.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR**Portaria n.º 246/2014****de 25 de novembro**

Os vinhos produzidos na região do Dão desfrutam de renome já secular, tendo a sua tipicidade sido legalmente reconhecida pela Carta de Lei de 18 de setembro de 1908, que delimitou a sua área de produção, e, posteriormente, pelo Decreto de 25 de maio de 1910, que regulamentou a sua produção e comercialização.

O Decreto-Lei n.º 376/1993, de 4 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 103/2000, de 2 de junho, que aprovou o Estatuto da Região Vitivinícola do Dão, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, que procedeu à reorganização institucional do setor vitivinícola, mantendo transitoriamente em vigor, até à publicação da nova regulamentação específica, o regime então vigente.

Neste contexto, importa agora definir o regime de produção e comércio dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à denominação de origem (DO) «Dão», adequando-o ao quadro legal constante do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, tendo em vista designadamente a possibilidade de incluir outros produtos do sector vitivinícola gerados na região Dão contribuindo para o aumento do valor económico dos produtos dela provenientes, mantendo a qualidade e as práticas tradicionais que caracterizam os vinhos e produtos vitivinícolas da região.

Acresce ainda que, com a publicação da nova nomenclatura que define as castas aptas à produção de vinho em Portugal através da Portaria n.º 380/2012, de 22 de novembro, torna-se necessário de forma a preservar e salvaguardar as práticas tradicionais que caracterizam os vinhos e produtos vitivinícolas com direito ao uso da DO «Dão», atualizar a lista de castas entretanto estabelecidas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, e no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 12256-A/2014, de 3 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 — A presente portaria define o regime para a produção e comércio dos vinhos com denominação de origem (DO) «Dão».

2 — Mantêm-se pela presente portaria o reconhecimento da denominação de origem (DO) «Dão».

Artigo 2.º

Denominação de origem

1 — A denominação de origem «Dão», pode ser usada para a identificação dos produtos vitivinícolas que satisfaçam os requisitos estabelecidos na presente portaria e demais legislação aplicável e que se integrem numa das seguintes categorias de produtos:

- a) Vinho branco, tinto e rosado;
- b) Vinho espumante branco, tinto e rosado.

2 — Os vinhos com direito à DO «Dão» podem utilizar na sua rotulagem a menção «Nobre», de acordo com os requisitos previstos na presente Portaria.

3 — São protegidas as denominações das sub-regiões referidas no artigo 4.º que podem ser utilizadas em complemento da denominação de origem «Dão», quando os respetivos vinhos forem obtidos com a utilização exclusiva de uvas produzidas e vinificadas naquelas áreas e satisfaçam os demais requisitos estabelecidos na presente portaria e respetiva legislação aplicável.

4 — Fica proibida a referência explícita, na rotulagem de produtos víquicos dos nomes dos municípios de Aguiar da Beira; Arganil; Carregal do Sal; Fornos de Algodres, Gouveia, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira do Hospital, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, Sátão, Seia, Tábua, Tondela e Viseu quando não originários da região demarcada.

Artigo 3.º

Delimitação da região de produção

A área geográfica de produção da DO «Dão» corresponde à área prevista no anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante, e abrange as seguintes divisões administrativas:

- a) Do distrito de Coimbra, os municípios de Arganil, Oliveira do Hospital e Tábua;
- b) Do distrito da Guarda, os municípios de Aguiar da Beira, Fornos de Algodres, Gouveia e Seia;
- c) Do distrito de Viseu, os municípios de Carregal do Sal, Mangualde, Mortágua, Nelas, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, Sátão, Tondela e, do município de Viseu, a União de Freguesias de Viseu, a União de Freguesias de Repeses e São Salvador, a União de Freguesias de Couto de Baixo e Couto de Cima, a União de Freguesias de Fail e de Vila Chã de Sá, a União de Freguesias de Barreiros e Cepões, a União de Freguesias de São Cipriano e Vil de Souto, a União de Freguesias de Boa Aldeia, Farminhão e Torredeita, e as freguesias de Abraveses, Cavernães, Cota, Fragosela, Mundão, Orgens, Povolide, Ranhados, Rio de Loba, Santos Evos, São João de Lourosa, São Pedro de France e Silgueiros.

Artigo 4.º

Sub-regiões produtoras

Na área geográfica de produção dos produtos com direito à DO «Dão», são reconhecidas as designações das seguintes sub-regiões:

- a) Sub-Região do Alva, constituída pelos municípios de Arganil, Oliveira do Hospital e Tábua;

b) Sub-Região de Besteiros, constituída pelos municípios de Mortágua, Santa Comba Dão e, do município de Tondela, a União de Freguesias de Barreiro de Besteiros e Tourigo, da União de Freguesias de Caparrosa e Silvares apenas a freguesia de Caparrosa, a União de Freguesias de Mouraz e Vila Nova da Rainha, a União de Freguesias de São Miguel do Outeiro e Sabugosa, a União de Freguesias de Tondela e Nandufe, a União de Freguesias de Vilar de Besteiros e Mosteiro de Fráguas, e as freguesias de Campo de Besteiros, Canas de Santa Maria, Castelões, Dardavaz, Ferreirós do Dão, Lajeosa do Dão, Lobão da Beira, Molelos, Parada de Gonta, Santiago de Besteiros e Tonda;

c) Sub-Região de Castendo, constituída pelo município de Penalva do Castelo e pelas freguesias de Rio de Moinhos e Silvã de Cima, do município de Sátão;

d) Sub-Região da Serra da Estrela, constituída pela União de Freguesias de Figueiró da Serra e Freixo da Serra, União de Freguesias de Melo e Nabais, União de Freguesias de Rio Torto e Lagarinhos, União de Freguesias de Moimenta da Serra e Vinhó, União de Freguesias de Gouveia (São Pedro e São Julião) e pelas freguesias de Arcozelo, Cativelos, Nespereira, Paços da Serra, Ribamondego, São Paio, Vila Cortês da Serra, Vila Franca da Serra e Vila Nova de Tazem, do município de Gouveia, e pela União de Freguesias de Carragozela e Várzea de Meruge, União de Freguesias de Sameice e Santa Eulália, da União de Freguesias de Santa Marinha e São Martinho apenas a freguesia de Santa Marinha, União de freguesias de Seia, São Romão e Lapa dos Dinheiros, União de Freguesias de Torrozelos e Folhadosa, União de Freguesias de Tourais e Lajes e pelas freguesias de Girabolhos, Paranhos, Pinhanços, Sandomil, Santa Comba, Santiago e Travancinha, do município de Seia;

e) Sub-Região de Silgueiros, constituída pelas freguesias de Fragosela, Povolide, São João de Lourosa, Santos Evos e Silgueiros, do município de Viseu;

f) Sub-Região de Terras de Azurara, constituída pelo município de Mangualde;

g) Sub-Região de Terras de Senhorim, constituída pelos municípios de Carregal do Sal e Nelas.

Artigo 5.º

Solos

As vinhas destinadas à produção dos produtos com direito DO «Dão» devem estar, ou ser instaladas, nos seguintes tipos solos e com exposição adaptada à produção destes vinhos:

- a) Terrenos predominantemente graníticos com solos litólicos pardos não húmicos;
- b) Em alguns afloramentos xistosos com solos mediterrânicos pardos não húmicos.

Artigo 6.º

Castas

As castas a utilizar na elaboração dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à DO «Dão» são as constantes no anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Inscrição e caracterização das vinhas

1 — As vinhas destinadas à produção dos vinhos com DO «Dão» devem, a pedido dos interessados, ser inscritas na respetiva entidade certificadora que verifica se satisfazem os requisitos necessários, procede ao respetivo cadastro e efetua, no decurso do ano, as verificações que entender necessárias.

2 — Sempre que se verificar alterações na titularidade ou na constituição das vinhas cadastradas e aprovadas, os viticultores dão desse facto conhecimento à respetiva entidade certificadora.

3 — A falta de comunicação das alterações referidas no número anterior à entidade certificadora, por parte do viticultor, determina que as uvas das respetivas vinhas não podem ser utilizadas na elaboração dos vinhos com DO «Dão».

Artigo 8.º

Práticas culturais

1 — As vinhas que se destinam à produção de vinhos e produtos vitivinícolas com direito à DO «Dão» devem provir de vinhas estremes não podendo a densidade de plantação ser inferior a 3000 plantas por hectare.

2 — As práticas culturais devem ser as tradicionais ou as recomendadas pela entidade certificadora, tendo em vista a obtenção de produtos de qualidade.

Artigo 9.º

Rendimento por hectare

1 — O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas à produção dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito DO «Dão» é fixado em:

- a) Vinhos tintos — 80 hl;
- b) Vinhos rosados — 80 hl;
- c) Vinhos brancos — 100 hl;
- d) Espumantes naturais — 100 hl.

2 — De acordo com as condições climatéricas e a qualidade dos mostos, o Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.) pode, sob proposta da entidade certificadora, proceder a ajustamentos anuais ao limite máximo de rendimento por hectare, o qual não pode exceder, em caso algum, 25 % do rendimento previsto no número anterior.

3 — Quando forem excedidos os rendimentos por hectare mencionados nos números anteriores, não há lugar à interdição de utilizar a DO «Dão» para as quantidades produzidas até aos limites estabelecidos, podendo o excedente ser destinado à comercialização de vinhos e produtos vitivinícolas sem direito à DO «Dão», desde que apresentem as características definidas para o produto em questão.

Artigo 10.º

Vinificação e práticas enológicas

1 — Os mostos destinados aos vinhos com direito à DO «Dão» devem possuir o seguinte título alcoométrico volúmico mínimo natural em potência:

a) Vinhos tintos, rosados e brancos com direito a denominação «Dão» — 11 % vol.;

b) Vinhos em que a denominação «Dão» é associada a menção «Nobre»:

- i) Tintos e Rosados — 13 % vol.;
- ii) Brancos — 12 % vol.;

c) Vinhos em que a denominação «Dão» é associada à menção «Novo» — 10,5 % vol.;

d) Vinho base para vinho espumante — 10,5 % vol., antes da adição do licor de tiragem.

2 — A elaboração dos vinhos e produtos vitivinícolas com DO «Dão» deve seguir os métodos e práticas de vinificação tradicionais, bem como os legalmente autorizados.

3 — As práticas enológicas autorizadas para os produtos com direito à DO «Dão» são as definidas na legislação aplicável sobre matéria.

Artigo 11.º

Características dos produtos

1 — Os vinhos com direito à DO «Dão» devem apresentar um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de 11 % para vinhos tintos, rosados e brancos, e vinhos espumantes.

2 — Os vinhos com direito à DO «Dão» tintos, rosados e brancos, devem obedecer às seguintes exigências, sem prejuízo de outras definidas no regulamento interno da entidade certificadora:

a) Ter um estágio mínimo de 8 meses no caso dos vinhos tintos, não carecendo de estágio os vinhos brancos e rosados;

b) Estar acondicionados de acordo com as normas constantes do regulamento interno da entidade certificadora.

3 — A utilização na rotulagem da menção tradicional «Nobre» em vinhos tintos, rosados e brancos com DO «Dão» é permitida, desde que:

a) Sejam inscritos em registos específicos e indiquem na rotulagem o ano de colheita;

b) Sejam acondicionados de acordo com as normas constantes do regulamento interno;

c) Cumpram os tempos de estágio mínimo obrigatórios definidos pela entidade certificadora no seu regulamento interno.

4 — Os vinhos que utilizam a menção específica «Clarete» não carecem de estágio mínimo obrigatório.

5 — Os vinhos espumantes naturais brancos, rosados e tintos com direito à DO «Dão» devem apresentar as seguintes características:

a) Tenha sido seguido na sua preparação o método clássico, de fermentação em garrafa;

b) O vinho base utilizado satisfaça as exigências relativas aos vinhos com direito a denominação de origem «Dão»;

c) O estágio mínimo em garrafa seja de nove meses.

6 — Os restantes parâmetros analíticos e organoléticos devem apresentar os requisitos estabelecidos para os respetivos produtos previstos nas disposições legais em vigor e os definidos em regulamento interno da entidade certificadora.

7 — A aprovação dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à DO «Dão» depende do cumprimento do disposto nos números anteriores e confirmada mediante a realização de análises físico-química e organolética.

Artigo 12.º

Inscrição de operadores económicos

Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, todas as pessoas, singulares ou coletivas, que se dediquem à produção e comercialização dos produtos vitivinícolas com direito à DO «Dão», excluída a distribuição e a venda

a retalho dos produtos engarrafados, são obrigadas a fazer a sua inscrição, bem como das respetivas instalações, na respetiva entidade certificadora em registo apropriado.

Artigo 13.º

Instalações de vinificação, destilação, armazenagem e pré-embalagem

1 — Os vinhos com direito à DO «Dão» devem ser elaborados dentro da respetiva área de produção, em adegas que observem as disposições legais aplicáveis e se encontrem inscritas na entidade certificadora.

2 — Quando tal se justifique, e particularmente no caso de na mesma adega serem também elaborados vinhos sem direito a denominação de origem «Dão», a entidade certificadora estabelecerá no seu regulamento interno as condições em que decorre a vinificação, devendo os diferentes vinhos ser conservados em secções separadas, em vasilhas com a devida identificação e onde constem, nomeadamente, as indicações relativas ao volume da vasilha, ao tipo, à espécie e denominação do vinho contido, bem como ao ano de colheita.

Artigo 14.º

Rotulagem e comercialização

1 — Os produtos vitivinícolas com direito à DO «Dão» só podem ser comercializados após a sua certificação pela entidade certificadora.

2 — A rotulagem a utilizar deve respeitar as normas legais aplicáveis e as definidas em regulamento interno da

entidade certificadora, a quem é previamente apresentada para aprovação.

Artigo 15.º

Circulação e documentação de acompanhamento

Os vinhos com direito à DO «Dão» só podem ser postos em circulação e comercializados desde que:

a) Nos respetivos recipientes, à saída das instalações de elaboração, figure a denominação de origem do produto, atestado pela entidade certificadora;

b) Sejam acompanhados da necessária documentação oficial e,

c) Sejam cumpridas as restantes exigências estabelecidas pela legislação em vigor ou pela entidade certificadora.

Artigo 16.º

Controlo e certificação

Competem à Comissão Vitivinícola Regional do Dão as funções de controlo da produção e comércio e de certificação dos vinhos com direito à DO «Dão».

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 11 de novembro de 2014.

ANEXO I

Mapa da DO «Dão»

Área geográfica de produção da DO «Dão»

Distrito	Município	Freguesia
Coimbra	Arganil. Oliveira do Hospital. Tábua.	
Guarda	Aguiar da Beira. Fornos de Algodres. Gouveia. Seia.	
Viseu	Carregal do Sal. Mangualde. Mortágua. Nelas. Penalva do Castelo. Santa Comba Dão. Sátão. Tondela. Viseu	União das Freguesias de Viseu. União de Freguesias de Repeses e São Salvador. União de Freguesias de Couto de Baixo e Couto de Cima. União de Freguesias de Faíl e Vila chã de Sá. União de Freguesias de Barreiros e Cepões. União de Freguesias de São Cipriano e Vil de Souto. União de Freguesias de Boa Aldeia, Farminhão e Torredeita. Abraveses. Cavernães. Cota. Fragosela. Mundão. Orgens. Povolide.

Distrito	Município	Freguesia
		Ranhados. Rio de Loba. Santos Evos. São João de Lourosa. São Pedro de France. Silgueiros.

Área geográfica de produção das sub-regiões DO «Dão»

Sub-região	Município	Freguesia
Alva	Arganil. Oliveira do Hospital. Tábua.	
Besteiros	Mortágua. Santa Comba Dão. Tondela	União de Freguesias de Barreiro de Besteiros e Tourigo. União de Freguesias de Caparrosa e Silvares, apenas a freguesia de Caparrosa. União de Freguesias de Mouraz e Vila Nova da Rainha. União de Freguesias de São Miguel do Outeiro e Sabugosa. União de Freguesias de Tondela e Nandufe. União de Freguesias de Vilar de Besteiros e Mosteiro de Fráguas. Campo de Besteiros. Canas de Santa Maria. Castelões. Dardavaz. Ferreirós do Dão. Lajeosa do Dão. Lobão da Beira. Molelos. Parada de Gonta. Santiago de Basteiros. Tonda.
Castendo	Penalva do Castelo. Sátão	Silvã de Cima. Rio de Moinhos.
Serra da Estrela	Gouveia	União de Freguesias de Figueiró da Serra e Freixo da Serra. União de Freguesias de Melo e Nabais. União de Freguesias de Rio Torto e Lagarinhos. União de Freguesias de Moimenta da Serra e Vinhão. União de Freguesias de Gouveia (São Pedro e São Julião). Arcozelo. Cativelos. Nespereira. Paços da Serra. Ribamondego. São Paio. Vila Cortês da Serra. Vila Franca da Serra. Vila Nova de Tazem.
	Seia	União de Freguesias de Carragozela e Várzea de Meruge. União de Freguesias de Sameice e Santa Eulália. União de Freguesias de Santa Marinha e São Martinho, apenas a freguesia de Santa Marinha. União de Freguesias de Seia, São Romão e Lapa dos Dinheiros. União de Freguesias de Torrozelo e Folhadosa. União de Freguesias de Tourais e Lajes. Girabolhos. Paranhos. Pinhanços. Sandomil. Santa Comba. Santiago. Travancinha.
Silgueiros	Viseu	Fragosela. Povolide. São João de Lourosa. Santos Evos. Silgueiros.
Terras de Azurara	Mangualde.	
Terras de Senhorim	Carregal do Sal. Nelas.	

ANEXO II

Castas a utilizar na elaboração dos produtos com direito à Denominação de Origem «Dão»

Código	Nome	Sinónimo	Cor
PRT 50711	Alicante-Branco	—	B
PRT 52311	Arinto	Pedernã	B
PRT 51412	Arinto-do-Interior	—	B
PRT 52407	Barcelo	—	B
PRT 52016	Bical	Borrado-das-Moscas	B
PRT52117	Branda	—	B
PRT 52410	Cerceal-Branco	—	B
PRT 51410	Douradinha	—	B
PRT 52207	Encruzado	—	B
PRT 52810	Fernão-Pires	Maria Gomes	B
PRT 52112	Gouveio	—	B
PRT 51115	Luzidio	—	B
PRT 52512	Malvasia-Fina	—	B
PRT 53013	Malvasia Rei	—	B
PRT 52915	Moscatel-Galego-Branco	Muscat-à-Petits-Grains	B
PRT 52011	Rabo-de-Ovelha	—	B
PRT 53212	Semillon	—	B
PRT 51914	Síria	Roupeiro, Códega	B
PRT 51910	Tamarez	Molinha	B
PRT 52210	Terrantez	—	B
PRT 51415	Uva-Cão	—	B
PRT 54032	Verdial-Branco	—	B
PRT 52003	Alfrocheiro	Tinta-Bastardinha	T
PRT 53808	Alicante-Bouschet	—	T
PRT 53207	Alvarelhão	Brancelho	T
PRT52603	Aragonez	Tinta-Roriz, Tempranillo	T
PRT 52606	Baga	—	T
PRT 52803	Bastardo	Graciosa	T
PRT 52402	Camarate	—	T
PRT 53106	Castelão	—	T
PRT 52004	Cornifesto	—	T
PRT 52503	Jaen	Mencia	T
PRT 51804	Monvedro	—	T
PRT 52301	Moreto	—	T
PRT 51701	Mourisco	—	T
PRT 51606	Pilongo	—	T
PRT 52106	Rufete	Tinta-Pinheira	T
PRT 52201	Tinta-Carvalha	—	T
PRT 53307	Tinto-Cão	—	T
PRT 50705	Touriga-Fêmea	—	T
PRT 52206	Touriga Nacional	—	T
PRT 53006	Trincadeira	Tinta Amarela, Trincadeira-Preta	T